



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo n.º 23000.022219/2008-21**

**Interessado: REMEC/SP**

**Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 26/2009**

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos Substituto,

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa **ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERC LTDA.**, doravante denominada impugnante, apresentou em 24/06/2009 via *e-mail*, às 15:38, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2009, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copeiragem, a serem executados de forma contínua nas instalações dos prédios da REMEC-SP, conforme especificado no Termo de Referência – Anexo I.

**1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a insurgente:

[...]Uma vez que o objeto da licitação é para o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** localizada em **São Paulo**, a participação de empresa como a nossa, localizada em Porto Alegre- RS, fica comprometida, ainda mais com a absurda exigência de que a vistoria para serviços de copeira. Com uma exigência excessiva como esta, obviamente, as empresas que manifestarem interesse em participar do certame, serão prejudicadas, e, mais, terão que arcar com todas as despesas para a efetivação de tal exigência [...]

[...]E, ainda, que esse tipo de exigência tem caráter de direcionamento, tendo em vista que o órgão passa a ter, previamente, o **conhecimento de quais as empresas poderão participar do certame.**

**Que ora se explica, Quando da visita técnica pela empresa interessada em participar do pregão eletrônico, é fornecido um atestado de visita que a mesma utilizará na Habilitação – Isto faz, com que o órgão identifique PREVIAMENTE a empresa em seu relatório interno de visitas e conceitua-se que o pregoeiro sabe quais as empresas estão cadastradas e ou irão participar no pregão eletrônico, podendo neste caso perfeitamente serem identificadas. (que é proibido na lei das licitações por meio de pregão eletrônico) [...]**

A empresa requer, por fim, alteração do Edital com posterior reabertura de prazo.

## **2 – DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Diz o edital em seu item 14.1

”14.1. A Empresa, após leitura do Edital e do Termo de Referência, **poderá** efetuar minuciosa vistoria em todas as edificações e respectivas instalações, onde serão desenvolvidos os serviços, conforme item 23 do Termo de Referência, Anexo I”.

Pretende a impugnante que seja excluído do edital o caráter obrigatório de realização da vistoria. Ora, pela leitura da item 14.1 percebe-se claramente o caráter opcional e facultativo que se atribui a tal procedimento:

<b>DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA - INTERNET</b>
VERBO PODERÁ
<i>1. Ter a faculdade de.</i>
<i>7. Possibilidade, faculdade</i>

Na licitação em tela, a possibilidade de as empresas realizarem vistoria não pode ser excluída, pois tal ato contribui para impedir eventuais reclamações por parte da futura contratada e bem como para a perfeita e adequada prestação dos serviços de forma a evitar prejuízos à Administração Pública.

Esclarecermos que a vistoria não possui caráter obrigatório, porém as empresa que a considerarem fundamentalmente necessárias poderão agendá-la. Vejamos o que reza o trecho do acórdão 112/2007, AC-0112-05/07, Processo nº 027.446/2006-0, do egrégio Tribunal de Contas da União:

“A exigência de vistoria técnica é também uma forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços.”

Considerada a natureza do serviço, a Administração retirou o caráter obrigatório da vistoria. Tal obrigatoriedade resta completamente afastada do termos do edital que rege o certame. Ademais, a apresentação da Declaração de Vistoria realizada no prédio da REMEC/SP contendo comprovação do pleno conhecimento por parte da futura contratada, das condições físicas prediais, não configura solicitação impertinente capaz de macular o processo licitatório, mas visa, tão somente , preservar os interesses da Administração.

Ressaltamos, ainda, que a ausência do atestado de vistoria, a ser apresentado juntamente com os demais documentos, não inabilita a empresa junto ao certame. Sugerimos a releitura do item 8 do edital, que estabelece os documentos exigidos para a habilitação, no qual não há alusão à “Declaração de Vistoria”.

Quanto à alegação de que as empresas que realizarem a vistoria serão conhecidas antecipadamente como participantes do pregão eletrônico, ressaltamos que a vistoria não significa manifestação expressa de interesse em participar, ou não, do processo licitatório. Trata-se como já referido, de uma medida que objetiva aumentar a transparência do certame, possibilitando que as empresas tomem pleno conhecimento do objeto licitado e não venham, futuramente, alegar seu desconhecimento.

Enfim, a vistoria não se reveste de obrigatoriedade e não é requisito para habilitação no Pregão 26/2009.

### **3- DA CONCLUSÃO**

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos e das razões aduzidas.

Brasília, 25 de junho de 2009.

**TELIANA MARIA LOPES BEZERRA**

Pregoeira

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, de junho de 2009.

**ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA**

Subsecretário de Assuntos Administrativos Substituto